

UMA APROXIMAÇÃO ENTRE DIREITO E SUSTENTABILIDADE A PARTIR DO PLURALISMO JURÍDICO: ABORDAGENS TEÓRICAS CRÍTICAS

Gabriela Fauth¹

Universitat Oberta de Catalunya (UOC) |

Alberto Olivares²

Universidad Internacional de La Rioja (UNIR) |

RESUMO

A chamada crise ambiental explicita uma expressiva crise estrutural que levou as sociedades a repensarem seus padrões de produção e consumo, produzindo uma interpretação do paradigma do desenvolvimento sustentável que alcançou diversos mecanismos de regulação jurídica no contexto do sistema econômico internacional, legitimando poderes e discursos convertidos em hegemônicos. A partir desse contexto, o paradigma do desenvolvimento sustentável foi utilizado metodologicamente como ferramenta para Acordos, Tratados e Protocolos Internacionais, geralmente limitado à matriz lógica do positivismo jurídico e a parâmetros do sistema econômico internacional, conduzidos pelo atual processo de globalização. Nesse sentido, a partir de revisão bibliográfica, este trabalho realiza uma crítica a apropriação do conceito desenvolvimento sustentável pelo capitalismo, quando, supostamente, nasceu para contrapô-lo. Ao mesmo tempo, aponta caminhos no campo do Direito, quando a resposta do instrumental jurídico tem se mostrado insuficiente e, inclusive, inadequada, diante dos desafios globais atuais. A metodologia deste trabalho está baseada na pesquisa documental, a partir de uma interpretação crítica das teorias jurídicas clássicas, aprofundando na evolução do pluralismo jurídico. O trabalho

1 Pós-doutorado em Urbanismo pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Doutora em Direito pela Universitat Rovira i Virgili (URV). Mestra em Urbanismo, História e Arquitetura da Cidade pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Licenciada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Professora na Universitat Oberta de Catalunya (UOC). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2925327956062215> / ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-0650-4221> / e-mail: gfauth@uoc.edu

2 Pós-doutorado no Centro de Estudios Avanzados de Blanes del Consejo Superior de Investigaciones Científicas (CEAB-CSIC). Doutor em Direito e Mestre em Direito Ambiental pela Universitat Rovira i Virgili (URV). Mestre em Economia e Regulação dos Serviços Públicos pela Universitat de Barcelona (UB). Professor na Universidad Internacional de la Rioja (UNIR). ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-3294-4658> / e-mail: albertopatricio.olivares@unir.net

conclui que existe uma importante necessidade de transformação do instrumental jurídico-político no intuito de mediar as diferentes dimensões que compreende a questão ambiental e seus reflexos no contexto da sociedade contemporânea.

Palavras-chave: crise ambiental; Direito; justiça ambiental; práticas instituintes; sustentabilidade.

APPROXIMATION BETWEEN LAW AND SUSTAINABILITY: CRITICAL THEORETICAL APPROACHES

ABSTRACT

The so-called environmental crisis exemplifies a significant, structural crisis that motivated societies to rethink their production and consumption patterns, producing an interpretation of the paradigm of sustainable development that achieved different mechanisms of legal regulation in the context of the international economic system, legitimizing powers and discourses converted into hegemonic ones. From this context, the paradigm of sustainable development was used methodologically as a tool for International Accords, Treaties and Protocols, generally limited to the logical matrix of legal positivism and parameters of the international economic system, supported by the current globalization process. In this sense, based on a bibliographic review, this work criticizes the appropriation of the concept of sustainable development by capitalism, when, supposedly, this nation is supposed to be its counterpart. At the same time, in the field of Decree new paths are opened, since the response to legal instruments is shown to be insufficient and even inadequate with regard to current global challenges. The methodology of this work is based on documentary research, based on a critical interpretation of classic legal theories, delving into the evolution of legal pluralism. The article concludes that there is an important need to transform the legal-political instruments in the attempt to mediate between the various areas that comprise the environmental question and its reflections in the context of contemporary society.

Keywords: *environmental crisis; Law; environmental justice; instituting practices; sustainability.*

INTRODUÇÃO

A denominada crise ambiental supostamente levou as sociedades a repensarem seus padrões de produção e consumo, conduzindo a disseminação de um modelo de desenvolvimento aclamado por seu carácter sustentável. Essa interpretação de um padrão de desenvolvimento que equilibraria desenvolvimento econômico, ambiental e social em um único marco teórico alcançou diversos mecanismos de regulação jurídica no contexto de um sistema econômico internacional, legitimando poderes e discursos convertidos em hegemônicos.

A partir desse contexto, o então paradigma do desenvolvimento sustentável, metodologicamente utilizado como ferramenta para Tratados, Convenções e Protocolos internacionais, esteve fundamentalmente limitado à matriz lógica do positivismo jurídico e aos paradigmas da Modernidade.

Compreender os diversos conflitos inseridos na complexidade do atual processo de globalização constitui-se em importante ponto de inflexão sobre a temática socioambiental, uma vez que se ampliam vulnerabilidades, tanto sociais, quanto ambientais.

Sendo assim, entretanto, é preciso refletir sobre os conflitos que sugere a questão ambiental em suas diversas dimensões, entre elas, aquela que contempla os conflitos no espaço social e o protagonismo atual da economia.

Isto posto, é relevante contextualizar situações, sujeitos e espaços de vulnerabilidade, a fim de blindar interesses e garantir direitos. E, desse modo, identificar que no campo do Direito novas formas de relações sociais e de relações de poder necessitam ser elaboradas, a fim de reconfigurar categorias ultrapassadas, especialmente, entre os binômios Estado-mercado e público-privado. Nesse sentido, o debate hodierno sobre as políticas ambientais, incluído o paradigma da sustentabilidade, requer o exame de questões que ultrapassem a margem apenas do marco normativo, seja internacional, constitucional ou administrativo. Isto porque, a abordagem interdisciplinar reconhece a produção de um instrumental teórico capaz de lidar com a pluralidade e a imprevisibilidade das demandas contemporâneas em diferentes territórios, considerando as diferentes geografias construídas e reconstruídas a partir do capitalismo em suas fases.

1 CRISE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UMA ABORDAGEM CRÍTICA

Optou-se por utilizar a expressão “atual processo de globalização”, uma vez que, como bem formula David Harvey (2013), a globalização contemporânea remete a um processo ocorrido, e ainda em curso. Atualmente, esse processo está representado pelo capital financeiro mundializado e por uma conjuntura de grandes e rápidos fluxos de capital em que as cidades entram como o sujeito central por excelência. Isso se deve ao fato de as cidades representarem o espaço onde se repercutem as transformações políticas, econômicas e sociais, já que, segundo a ONU, compreendem 55% da população mundial. Todo movimento próprio do capitalismo e do mundo contemporâneo conduz a reflexos diretos sobre o território e a cidadania urbana.

Nesse sentido, inicialmente, parte-se do entendimento de que é preciso reconhecer o meio ambiente não apenas como cenário, mas como peça nuclear na própria produção social do espaço. Espaço este que reflete e interfere na cultura de um lugar e de um período histórico; nos meios de subsistência de determinado contexto social e em suas significações; e, nas formas de apropriação dos bens naturais e do território.

Essa reflexão permite uma compreensão da questão ambiental além, de apenas, uma questão ecológica. Trata-se de uma questão de contexto, de um meio, neste caso, de “meio” ambiente, ou seja, da territorialização das questões ambientais.

O atual processo de globalização e a economia financeirizada produzem uma geopolítica de conflitos e problemas ambientais locais em que a produção de novas vulnerabilidades, conectadas e oriundas de processos e relações globais, tende a agravá-las, ampliando situações de risco e dificultando o acesso ou a busca da justiça ambiental e climática, visto que a distribuição dos riscos é desigual.

De fato, a globalização como processo caracteriza-se como uma permanente crise. No entanto, como afirma Zygmunt Bauman, a partir de sua teoria sobre “a sociedade líquida” (BAUMAN, 2000; 2007), no mundo pós-moderno nada é permanente, de modo que o mundo se transforma rapidamente, sendo passível de liquidez.

E as crises, segundo Milton Santos (2001, p. 17), são sucessivas, duradouras e globais:

[...] cuja evidência tanto se faz por meio de fenômenos globais como de manifestações particulares, neste ou naquele país, neste ou naquele momento, mas para produzir o novo estágio de crise [...]. Então, **neste período histórico, a crise é estrutural**. Por isso, quando se buscam soluções, o resultado é a geração de mais crise. O que é considerado como solução parte do exclusivo interesse dos atores hegemônicos, tendendo a participar de sua própria natureza e de suas próprias características (grifo nosso).

Na sociedade atual é o “mercado” quem determina as regras, já que a sociedade se transforma permanentemente de acordo com as normas que o “mercado” impõe (BAUMAN, 2007). Nesse sentido, Dardot e Laval (2016) reflexionam sobre a racionalidade desse mercado que se apresenta como neoliberal e, portanto, configura-se em uma ideologia capaz de atuar a partir de políticas globais e de um sistema universal de normas que transformam todos os aspectos da vida, com fortes consequências sobre a dimensão social e intercultural da sociedade. Os autores franceses reafirmam o grande clássico de Karl Polanyi (*A grande transformação*, de 1944) que supõe a implantação de um sistema econômico que converteria em mercadoria tanto o trabalho humano como a natureza, comprometendo sua própria existência.

A globalização, portanto, assume um papel de acelerador da hegemonia capitalista, industrial e ocidentalizante do mundo (CAVALLAZZI; RIBEIRO, 2019).

Assim, a chamada crise ambiental conduziu as sociedades a repensarem seus padrões de produção e consumo, em razão da impossibilidade de um modelo de desenvolvimento e ‘progresso’ adotado pela maioria dos países centrais. Esse modelo, entendido como um suposto novo paradigma, aquele do desenvolvimento sustentável, disposto no Relatório Brundtland em 1987, contraditoriamente, apontava para um factível desenvolvimento que pudesse minimizar os efeitos degenerativos que vinham sendo ocasionados ao meio ambiente. Para aprofundar-se nesse tema, ler Loureiro (2003).

Segundo Pigrau e Jaria i Manzano (2017), a combinação de condições sociais e tecnológicas conduziu a um recrudescimento da crise ambiental que, a partir do ponto de vista dos mecanismos institucionais hegemônicos, foi respondida com base em políticas de gestão construídas sob a noção do desenvolvimento sustentável, que, não conseguiu atuar nas inequidades da distribuição das cargas e dos benefícios do metabolismo social global.

Mas, sequer reconduziu seu crescimento progressivo e, conseqüentemente o incremento da pressão sobre a biosfera da sociedade global.

Nesse contexto, não há dúvida de que o conceito de desenvolvimento sustentável como marco teórico e prático tenha sido um importante referencial na e para a história do movimento ambientalista, mas, especialmente sobre a lógica da acumulação capitalista. “A questão ambiental, tal como é posta no discurso hegemônico da sustentabilidade, indica que a solução a ser adotada pelo conjunto da sociedade é integrar os ciclos da natureza à lógica de acumulação capitalista” (LOUREIRO, 2003, p. 38).

Assim, o que inicialmente pode ter sido considerado uma teoria inovadora e inspiradora, foi desgastando-se ao longo do tempo, por incoerências e diferentes interpretações, nem sempre rigorosas. Por sua amplitude, pretendia ser prático e operacional, porém, precisamente por esse motivo, foi interpretado por diferentes atores sociais, segundo suas respectivas percepções e interesses.

Atualmente, o debate em torno de conceitos-chave na temática ambiental é fundamental. O constante desafio de não cair no senso comum teórico respeito ao uso dos conceitos sustentabilidade, sustentável, desenvolvimento, mudança climática e a própria questão ambiental é um desafio. Esse é também um debate sobre territorialidade (HARVEY, 2013), de modo que, a construção de novas formas de relações sociais poderá permitir espaços instituintes de produção e fortalecimento de direitos.

Rodríguez e Sánchez (2020, p. 133), em recente publicação, analisam justamente essa questão e afirmam que:

O discurso difundido do desenvolvimento sustentável e da Agenda 2030 pode ser um artifício político a fim de promover valores e princípios herdados da própria razão moderna que, no entanto, não discute necessariamente os verdadeiros causadores da crise ambiental. O risco está em manter esquemas que possam anular a consciência crítica e a participação política da população diretamente afetada.

Segundo Naredo (2022), o uso dilatado da qualificação ‘sustentável’ na literatura econômica-ambiental caracteriza-se por uma prática das ciências sociais que induz à utilização de conceitos ditos de moda, mas que, na realidade, são ambíguos. Apenas servem como ilusão do que, efetivamente, como conceitos úteis para solucionar e compreender os problemas do mundo real.

A ambivalência do discurso, em grande parte é decorrente da polissemia dos termos sustentabilidade e desenvolvimento sustentável.

De acordo com Cardesa-Salzmann e Cocciolo (2019), foi inevitável e segue sendo fundamental questionar a capacidade do conceito, visto que tal qual apresentado atualmente, não condiz com a possibilidade de estabilizar a reprodução social e promover a justiça global afetadas pela ressonância do capitalismo avançado na sociedade mundial e nos sistemas ecológicos.

A proposta de uma alternativa econômica compatível com a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado tem seu ponto de partida com a ampliação dos conceitos desenvolvimento sustentável e sustentabilidade dispostos no Relatório Brundtland, abrindo expectativas sobre a possibilidade de um desenvolvimento que conseguisse minimizar os efeitos degenerativos que vinham ocorrendo diretamente sobre o meio ambiente em solidariedade com uma justiça social. Contudo, essa alternativa exigia um contexto social abstrato e genérico, apoiado por uma política que estivesse cercada por uma ética universal e, mais importante, que houvesse uma “consciência ecológica” de cada indivíduo para alcançar uma dimensão coletiva de cidadania.

Evidentemente que o conceito do desenvolvimento sustentável como paradigma de mudança, como já mencionado, tem grandes limitações. E, desse modo, a persistência do intercâmbio ecologicamente desigual, a pressão sobre os recursos e a progressiva perda de controle social sobre os processos econômicos globais, permite concluir que as medidas inspiradas na ideia de desenvolvimento sustentável são absolutamente insuficientes. Conforme Pigrau e Jaria i Manzano (2017, p. 4), “la noción de desarrollo sostenible, que, sobre la base de creencia en un progreso social y económico basado en la expansión global de la economía y la innovación tecnológica, pretendía aunar las demandas de crecimiento económico, justicia social y protección ambiental”.

Seguindo esse raciocínio, no contexto histórico vigente, mais que a cooptação do paradigma do desenvolvimento sustentável pelo mercado – uma vez que sua pretensão jamais foi a de questionar o mercado– existe uma relação de interdependência entre eles. O “sentir” da crise ambiental, atualmente, está desconectado das condições concretas de sua própria produção.

Para Acselrad (2004, p. 3):

Os diagnósticos e as definições têm se situado no campo técnico, apresentando-se como descolados da dinâmica da sociedade e, conseqüentemente, da luta social. Podemos citar a própria definição do relatório Brundtland: “desenvolvimento sustentável é aquele que se propõe a satisfazer as necessidades presentes sem

comprometer a satisfação das necessidades das gerações futuras”. Esse corte intergeracional abdica, sem dúvida, de perceber a diversidade social no interior do futuro e do próprio presente.

A crítica social, fundamental para compreender o ambientalismo contemporâneo, mais comprometida com a dimensão social da sustentabilidade e com países e classes pobres, é suficientemente conhecida e não se restringe ao campo específico do ambiental (PIERRE, 2005).

Conforme ressalta Riechmann (2000, p. 16), “el orden económico internacional globalizado, lejos de mitigar las desigualdades sociales y los desequilibrios ambientales profundiza la brecha [...]”. Tendo em vista que a desigualdade social e a crise ambiental são conjunturais e correlacionam-se, ambas indicam que a distribuição dos ônus e bônus dos bens ambientais (dívida ecológica), bem como as possibilidades de resistir a seus efeitos, são diferentes segundo os grupos sociais e a situação relativa dos países (categorias Norte-Sul, Centro-Periferia).

As consequências da crise ambiental, assim percebida, poderiam estar relacionadas a duas perspectivas distintas e contrapostas. Parte da doutrina entende e dissemina a mesma como catastrófica, já para outra parte, a crise é facilmente superável por meio da ciência e da tecnologia. Esta última é a ideologia dominante. Entretanto, em ambos os casos, de acordo com Tommasino *et al.* (2005), a discussão é técnica, formal e apolítica, incompatível com o contexto ambiental, uma vez que o meio ambiente não é estranho ao ser humano. E, conforme mencionado anteriormente, o meio ambiente precisa ser entendido como um contexto.

Quando a própria natureza interna da sociedade humana é diferenciada e repleta de contradições em sua relação com seu entorno (meio), logo, avaliar a questão ecológica e ambiental demanda políticas que contemplem interesses de diferentes classes, países e setores.

Diante desse cenário, perceber que o paradigma do desenvolvimento sustentável não gera um pluralismo, não é tarefa difícil. Ao seguir baseando-se em estruturas tradicionais (racionalidade e técnica jurídica), este não apresenta respostas suficientemente seguras às matérias: pobreza, coesão e justiça social, sustentabilidade e democracia.

O próprio sistema ideológico que justifica o processo de globalização contribui para a compreensão de um único caminho histórico possível (forças hegemônicas) e termina impondo uma visão da crise e de suas exclusivas soluções. Essa constatação justifica-se quando se observa que a maioria dos países, regiões e indivíduos se comportam uniformemente e se

organizam com as mesmas ações, como se a crise se refletisse para todos e em todos os territórios igualmente. E, assim, conforme Santos (2001), como se houvesse uma única “receita” para afrontá-la.

2 O POSITIVISMO JURÍDICO COMO OBSTÁCULO EPISTEMOLÓGICO E A CRISE DOS PARADIGMAS MODERNOS

O saber científico positivista, sustentado pelo formalismo jurídico de Hans Kelsen, diverge da interdisciplinaridade, e, dificulta o amparo das demandas do Direito no contexto globalizado contemporâneo. Por esse motivo, também se encontra em crise.

Essa crise é estrutural e de época, abalando os fundamentos advindos da Modernidade e, o campo jurídico como ciência, do mesmo modo, termina absorvido por ela³.

A transição histórica entendida como uma crise do Direito é, certamente, a crise dos paradigmas modernos e o questionamento desses paradigmas (HOBSBAWM, 2007). Explicita-se de modo contundente no campo jurídico a partir da crise de confiança das relações jurídicas, das instituições e das políticas públicas e, de maneira mais precisa, com a observação cotidiana das insuficiências dos paradigmas no sentido de compreender os conflitos inerentes à sociedade de consumo.

Entretanto, a dogmática jurídica clássica estatal persiste, sem avanços, no enfrentamento da crise e, do mesmo modo, o Direito, muito longe de solucionar os conflitos atuais, sequer os equaciona.

Os modelos assumidos no período da Modernidade alcançaram uma permanência e, ainda que ocorresse uma reavaliação do chamado projeto moderno, existe uma coincidência de fatores que indicam à mesma prática, mas agora com enfoque pós-modernista.

José A. Estévez Araújo (2021), na obra *El derecho ya no es lo que era*, justamente analisa as mudanças do âmbito jurídico durante as diversas fases da globalização neoliberal, reafirmando as profundas transformações surgidas a partir do mundo globalizado, especialmente no que diz respeito a uma nova arquitetura jurídico-política do mercado global e da financeirização da economia

Nessa perspectiva, é importante situar historicamente o Direito no pensamento moderno e amparar seus argumentos. No entanto, exige o

³ Sobre crise dos paradigmas modernos ler mais em: David Harvey, Alain Touraine; Marshal Berman, entre outros.

entendimento do que constituiu o Estado moderno racional e sua inserção no processo de codificação e sistematização da ciência dogmática do Direito.

Portanto, reinterpretar o Direito significa fortalecer um marco teórico crítico além do positivismo, dando vez a novos sentidos que alcancem novos marcos regulatórios, novas formas de resolução de conflitos e novas práticas instituintes capazes de criar instituições e garantir a tutela de direitos.

De Cabo Martín (2014, p. 46) afirma que o discurso jurídico, ou seja, a própria produção de sentidos no Direito, são compreendidos a partir de três níveis de produção. A saber:

[...] el que configura la realidad jurídica positiva vigente, formado por las normas, sentencias y relaciones jurídicas negociables y que es el «producto» de los órganos y sujetos autorizados para «actuar» en el Derecho (*ius dicere, ius dare*); el doctrinal, «producido» por la práctica teórica de los juristas, y, finalmente, **el «producido» por los usuarios, un cierto «imaginario social» o simbólico del Derecho formado a través de un permanente juego de creencias o ficciones** (grifo nosso).

O discurso jurídico é aquilo que se entende como produtor de sentidos. Essa produção de novos sentidos demanda, portanto, uma revisão do campo jurídico, da ordem internacional e do próprio Estado, para afirmar novas formas de mediação de conflitos e de identificação de vulnerabilidades oriundas do atual processo de globalização.

A permanência do positivismo jurídico como ideologia dominante⁴ evidencia uma ideologia jurídica como obstáculo epistemológico para a eficácia social de novos direitos (CAVALLAZZI *et al.*, 2018). Por isso, o positivismo, a partir de sua influência no pensamento jurídico, inviabiliza a ascensão de ideias filosóficas que admitem a ruptura de paradigmas incrustados no saber científico e que obstruem a construção de uma matriz conceitual adequada com a sustentabilidade.

O Direito em seu instrumental lógico-formal nascido com a Modernidade não consegue responder aos conflitos de um mundo globalizado, embora, tenha favorecido à construção de uma economia capitalista moderna. As incompreensões presentes no atual século, aprofundam a crise dos paradigmas modernos, tanto da ciência do Direito, quanto do capitalismo.

Logo, compete aos intérpretes e operadores do Direito reconhecer e identificar no pluralismo jurídico, outros marcos teóricos e instrumentais

⁴ Conforme Gustavo Zagrebelsky, com relação à técnica jurídica, o Direito em um sistema racional e fechado não alcança seus próprios fins (1995).

que demonstrem uma proposta de reconfiguração da sustentabilidade no tempo presente, refletindo sobre a tendência dominante.

Para além da concepção de uma nova dogmática, é preciso que o Direito atue como instrumento de regulação ou de limitação de poder. É fundamental blindar sujeitos e processos sociais, a fim de garantir direitos aos vulneráveis.

Nesse sentido, a teoria crítica do Direito inevitavelmente conduzirá a uma crítica ao Direito predominante, representando uma alternativa ao positivismo. No entanto, esta não deve restringir-se em teorizar, ou simplesmente em criticar o Direito posto, contudo, deve buscar opções de uma prática jurídica que corresponda ao que socialmente se deseja, por meio de práticas sociais instituintes, por exemplo.

Esse debate, que não é recente, busca na aspiração social a materialização de demandas que inúmeras vezes se originam nos próprios movimentos sociais, constituindo-se, portanto, plenas em eficácia jurídica e social, fomentando a eficácia social da norma. Sobre o conceito de eficácia social da norma, ler Cavallazzi (1993).

A eficácia social da norma permite a exequibilidade do conteúdo normativo de acordo a critérios de legitimidade. Sua reivindicação converterá o Direito em exequível, a partir das demandas sociais (CAVALLAZZI, 1993).

A legitimidade de um sistema jurídico está na possibilidade de aceitação dele pelo conjunto de determinada sociedade, um direito que representa efetivamente os interesses de todo o conjunto social. Contudo, para alcançar esse fim, a teoria jurídica deve ser capaz de transmitir seus princípios elementares (GONÇALVES, 2007).

A preferência por uma formalidade jurídica e por decisões técnicas de controle social parece não favorecer a ciência jurídica em sua função de transformadora social. Conforme Pierre Bourdieu (2001), para além do poder simbólico do Direito, o sociólogo francês afirma que uma “regra” não é automaticamente eficaz por si mesma, é necessário questionar em que condições uma regra pode atuar. A partir do desenvolvimento de sua teoria, a noção de *habitus* surge para enfatizar que junto com a norma, expressa e explícita ou do cálculo racional, é preciso coexistir outros princípios geradores de práticas.

Portanto, fica evidente que o Direito exerce uma eficácia específica, mas somente na medida em que seja socialmente reconhecido e encontre

uma anuência tácita e parcial, assim, responderá, ao menos em aparência, às necessidades e interesses reais (BOURDIEU, 2001).

Em síntese, a expansão do pluralismo jurídico expressa a chave de sentido que articula: o formal, no complexo normativo, com a materialidade do Direito e, igualmente, a construção de um código normativo próprio que já vem sendo disseminado no imaginário do coletivo social e na ordem jurídica.

Além de refletir sobre a fragilidade dos direitos nos dias atuais, que cada vez mais se enfraquecem diante do triunfo econômico, é importante reconhecer a vulnerabilidade dos sujeitos e das relações. Aqui reside a possibilidade de garantir a proteção dos sujeitos, dos processos, dos espaços, das comunidades, das etnias, dos ecossistemas e etc.

3 PARA ALÉM DE UM DIAGNÓSTICO: EXISTEM ALTERNATIVAS?

A leitura crítica sobre a natureza dos conflitos em geral e, ambientais, especificamente, permite a percepção de que os processos que norteiam e conformam a questão ambiental não são os mesmos em áreas privilegiadas de determinado espaço ou região. Igualmente conhecida como injustiça ambiental, caracteriza-se como o núcleo da crise. Por esse motivo, é fundamental contextualizar espaços e sujeitos, territorializando os conflitos.

Assim, corrobora-se a ideia de que a vulnerabilidade está diretamente associada ao campo ambiental e torna-se requisito para a eficácia de direitos.

A tese defendida neste trabalho referiu-se à ideia geral de que o paradigma do desenvolvimento sustentável necessita um exame crítico, uma vez que está limitado no sentido de promover a equidade e o equilíbrio das forças econômicas, ambientais e sociais no atual mundo globalizado. Nessa lógica, os fundamentos da justiça ambiental como referente teórico seriam uma alternativa para lidar com a crise ambiental. Como teoria concebida a partir do movimento social, a matriz da justiça ambiental, emergente e integradora de um processo histórico de construção de direitos, poderia tutelar a sustentabilidade e ser capaz de interceder na desigualdade e promover uma maior coesão e justiça social.

Valdivieso (2005) afirma que a justiça ambiental se vincula a distribuição desigual dos males ambientais e no acesso aos recursos; na exclusão; na qualidade e nas responsabilidades. Entretanto, ao mesmo tempo,

coloca de manifesto outro cenário, aquele do novo paradigma, quando menciona a distribuição desigual da resiliência social, identificando tanto os danos ambientais, quanto os desastres construídos socialmente.

Assim, entender que o Direito, nessa matriz de justiça, não é somente o ponto de partida, mas, também, o ponto de chegada na reprodução do espaço social, permite o reconhecimento de espaços plurais e instituintes. E, dessa maneira, pode representar espaços que respeitem novas práticas sociais, a partir de novos critérios de participação e negociação desde uma perspectiva emancipadora.

Compreender a sustentabilidade com base no conceito de justiça ambiental, na perspectiva deste trabalho, pode ser a chave de sentido para enfrentar a crise ambiental desde uma ótica que refute paradigmas até os dias atuais considerados hegemônicos acerca do desenvolvimento sustentável⁵.

A justiça ambiental caracteriza a articulação de uma resposta social à crise ambiental, considerando os aspectos de equidade que se suscitam em seu contexto (JARIA I MANZANO, 2012).

O grande desafio na era da economia globalizada financeirizada e dos próprios limites do conceito de desenvolvimento sustentável requer um enfoque holístico e para além de um debate somente positivista do Direito. É necessária uma discussão econômica, de mercado e de poderes (Norte-Sul, Centro-Periferia) com a finalidade de gerar um pluralismo real e uma noção de desenvolvimento sustentável que amplie os parâmetros projetados por meio de construções normativas arraigadas à matriz moderna e que não superam os conflitos atuais. Somadas a isso, novas categorias jurídicas podem servir como ferramenta crítica e de transformação para repensar novas dogmáticas e novas formas de atuação social desde a práxis (WARAT, 1982).

Para Pigrau e Jaria i Manzano (2017, p. 18), a justiça ambiental é o instrumento que pode contribuir com a superação das limitações do desenvolvimento sustentável como conceito e paradigma e, pode fundamentar estratégias contra hegemônicas, tanto no terreno dos movimentos sociais, quanto na implementação da jurisdição.

Sobre essa perspectiva, Leff (2006, p. 139) explica que:

O discurso do desenvolvimento sustentado promove o crescimento econômico negando as condições ecológicas e termodinâmicas que estabelecem os limites e possibilidades de uma economia sustentável. A natureza está sendo incorporada ao capital mediante uma dupla operação: de um lado, procura-se internalizar os custos

⁵ Sobre uma análise mais profunda sobre a noção de desenvolvimento sustentável como resposta hegemônica à crise ambiental e a identificação de suas carências, ver Jaria i Manzano (2017).

ambientais do progresso atribuindo valores econômicos à natureza; ao mesmo tempo, instrumentaliza-se uma operação simbólica, um 'cálculo de significação' que recodifica o homem, a cultura e a natureza como formas aparentes de uma mesma essência: o capital. Assim, os processos ecológicos e simbólicos são convertidos em capital natural, humano e cultural, para serem assimilados pelo processo de reprodução e expansão da ordem econômica, reestruturando as condições da produção mediante uma gestão economicamente racional do ambiente.

Este ponto é muito importante, uma vez que os direitos não estão vinculados ao *modus operandi* econômico-financeiro globalizado, e sim, à configuração dos Estados-nação, categoria que já não se impõe de maneira completa ao mundo. O triunfo da interpretação econômica (neoliberalismo) do Direito e da razão econômica está acima de qualquer outro mecanismo de razão democrática ou de razão política.

Logo, avançar na análise crítica das estratégias de governança baseadas no desenvolvimento sustentável que já sugerem a inadequação de seu uso, permite o questionamento dos processos de fragmentação, de exclusão social, de despolitização e de mercantilização no sentido de produzir espaços que conciliem o público, o democrático e o plural. Este é o grande desafio deste século diante da crise política-institucional instaurada.

CONCLUSÕES

A modo de conclusão, este trabalho explicitou que na temática ambiental e no próprio Direito entrelaçam-se múltiplas facetas, de modo que não se avança no debate quando se mantêm as mesmas análises reducionistas e de sentido comum a respeito da sustentabilidade e da crise ambiental.

A análise aqui realizada buscou identificar os obstáculos jurídico-institucionais da sustentabilidade, entendendo que a noção de sustentabilidade necessita ser ampliada para outros segmentos que não somente o ambiental, numa perspectiva multidisciplinar.

O diagnóstico, de algum modo já majoritário, de que os mecanismos jurídicos reduzidos à matriz moderna, não permitem o avanço das políticas e práticas instituintes claramente não lograram unificar as demandas do crescimento econômico, da justiça social e da proteção ambiental. Portanto, a oposição ao paradigma da sustentabilidade hegemonicamente defendido na atualidade não avançou no enfrentamento da crise.

Nesse sentido, fortalecer o marco teórico da crítica e permitir a ampliação de novos sentidos, dialogando com novos marcos regulatórios e

formas de negociação pode representar a consolidação de um outro caminho prático-teórico.

Os desafios epistemológicos enfrentados para uma mudança que permita dilatar o marco das construções normativas condizentes com as vulnerabilidades socioambientais contemporâneas perpassam por uma abordagem interdisciplinar. Esta abordagem se dá a partir da aproximação entre diferentes campos do saber e no reconhecimento da produção de instrumentais capazes de alimentar a crítica de maneira mais integral e plural, seja como resposta teórica ou nos próprios espaços de governança.

No contexto político-econômico globalizado, simultaneamente à redução do Estado diante da lógica do mercado, produzem-se movimentos de resistência e emancipação a partir das práticas sociais instituintes, novas formas de relação social e com o poder.

O presente estudo considerou relevante explicitar a relação entre o agravamento das vulnerabilidades dos sujeitos, em que a dimensão do atual processo de globalização acaba gerando novas vulnerabilidades, tanto sociais como ambientais, questionando contundentemente as perspectivas da sustentabilidade na sociedade contemporânea.

A fiel relação das novas técnicas e teorias jurídicas com respaldo no pluralismo jurídico representa uma adequação de princípios para construir políticas públicas afins com as demandas deste século. Quando realmente se reconheçam os desafios, os obstáculos e os caminhos a seguir, no que se refere aos pilares das políticas de ambientais – em especial aqueles relacionados às concepções baseadas nos dogmas modernos e construídos segundo uma ordem mundial neoliberal –, os diagnósticos podem transformar-se em ações.

A construção de uma teoria ou de uma dogmática crítica do Direito é fundamental e, em parte, já vem sendo realizada. Porém, a efetivação dessas medidas, fundamentadas em instrumentos, à rigor, conservadores, não permite que o Direito cumpra seu papel de mecanismo de transformação social. E, a efetividade da transformação social depende diretamente de transformações nas relações de poder.

O mais importante é abrir possibilidades dissidentes, aceitando debates ditos periféricos que vão além da hermenêutica prescrita e de uma dogmática jurídica que instrumentaliza o Direito. Isso porque, quando os direitos são o ponto de chegada, e não de partida, novos direitos são alcançados, por meio de negociações coletivas que os fortaleceram.

Nessa lógica, o movimento de justiça ambiental, oriundo do movimento social e instituinte, resgata o debate em torno da economia, de poderes e da geopolítica atual, colaborando para a construção de espaços sociais e de construções normativas de eficácia social. O presente estudo estabeleceu, sobretudo, o diálogo entre os campos do Direito e da teoria política ambiental, em que a justiça ambiental é um conceito-chave, podendo ser estruturante de uma justiça equitativa no âmbito da sustentabilidade.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, H. Sustentabilidade e articulação territorial do desenvolvimento brasileiro. *In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE DESENVOLVIMENTO REGIONAL*, 2., 2004, Santa Cruz do Sul. *Anais* [...] Santa Cruz do Sul: UNISC, 2004. p. 1-47.

ESTÉVEZ ARAÚJO, J. A. *El derecho ya no es lo que era – las transformaciones jurídicas en la globalización neoliberal*. Madrid: Trotta, 2021.

BAUMAN, Z. *Modernidad líquida*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2000.

BAUMAN, Z. *Tiempos líquidos: vivir en una época de incertidumbre*. Oaxaca: Modus Vivendi, 2007.

BOURDIEU, P. *Poder, Derecho y clases sociales*. 2. ed. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2001.

CAVALLAZZI, R. L. *A plasticidade na teoria contratual*. 1993. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1993.

CAVALLAZZI, R. L.; FAUTH, G.; DE ASSIS, V. A. A. Direito à cidade em movimento: uma disputa epistêmica para a eficácia social da norma. *In: HANAI, F. Y.; NUNES DE SOUSA, I. C.; BARBOSA, F. D. Novos direitos: Direito, ambiente e urbanismo*. São Carlos: UFSCAR, 2018. p. 65-74.

CAVALLAZZI, R. L.; RIBEIRO, C. R. Direito à cidade, patrimônio, globalização e justiça social: o caso referência Porto Maravilha no Rio de Janeiro. *In: DOMINGUES, J.; PRAGMÁCIO, M. Memória, patrimônio cultural e a questão urbana no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2019. p. 206-228.

DARDOT, P.; LAVAL, C. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. São Paulo: Boitempo, 2016.

DE CABO MARTÍN, C. *Pensamiento crítico, constitucionalismo crítico*. Madrid: Trotta, 2014.

GONÇALVES, M. R. G. *Surrealismo Jurídico: a invenção do Cabaret Macunaíma. Uma concepção emancipatória do Direito*. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2007.

HOBSBAWM, E. *Globalização, democracia e terrorismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

JARIA I MANZANO, J. Environmental Justice, social change and pluralism, *IUCN Academy of Environmental Law e-Journal*, n. 1, p. 13-29, 2012.

JARIA I MANZANO, J. Constitución, desarrollo y medio ambiente en un contexto de crisis, *RCDA*, v. VIII, n. 1, p. 1-46, 2017.

LEFF, E., *Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LOUREIRO, C. F. B. *O Movimento ambientalista e o pensamento crítico: uma abordagem política*. Rio de Janeiro: Quartet, 2003.

NAREDO, J. M. *La crítica agotada: claves para el cambio de la civilización*. Madrid: Siglo XXI, 2022.

PIERRI, N. Historia del concepto de desarrollo sustentable, In: FOLADORI, G.; PIERRI, N. (coord.) *¿Sustentabilidad? Desacuerdos sobre el desarrollo sustentable*. México, DF: Universidad Autónoma de Zacatecas, 2005. p. 27-81.

PIGRAU, A.; JARIA I MANZANO, J. *Del desarrollo sostenible a la justicia ambiental: hacia una matriz conceptual para la gobernanza*. Tarragona, Universitat Rovira i Virgili, 2017. (Relatório do projeto Del desarrollo sostenible a la justicia ambiental). Disponível em: <https://www.dret-public.urv.cat/en/research-groups/territory-citizenship-sustainability/der2013-44009-p/working-papers/>. Acesso em: 10 fev. 2022.

RIECHMANN, J. *Un mundo vulnerable*. Madrid: Libros de Catarata, 2000.

RODRÍGUEZ MARTÍNEZ, V.; SÁNCHEZ BARRETO, R. Reflexiones críticas de la sostenibilidad como construcción políticamente correcta

del desarrollo. *Pluriversidad*, [S. l.], n. 4, p. 133-150, 2020. Disponível em: <http://revistas.urp.edu.pe/index.php/pluriversidad/article/view/2775>. Acesso em: 16 abr. 2022.

SANTOS, M. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. São Paulo: Record, 2001.

TOMMASINO, H.; FOLADORI, G.; TAKS, J. La crisis ambiental contemporánea. In: FOLADORI, G.; PIERRI, N. (coord.). *¿Sustentabilidad? Desacuerdos sobre el desarrollo sustentable*. México, DF: Universidad Autónoma de Zacatecas, 2005. p. 9-26.

VALDIVIESO, J. La globalización del ecologismo. Del ecocentrismo a la justicia ambiental. *Medio Ambiente y Comportamiento Humano*, v. 6. n. 2, p. 183-204, 2005.

WARAT, L. A. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. *Sequência – Revista de Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 3, n. 5, p. 48-57, 1982.

ZAGREBELSKY, G. *El derecho dúctil: ley, derechos, justicia*, Madrid: Trotta, 1995.

Artigo recebido em: 13/06/2022.

Artigo aceito em: 05/10/2022.

Como citar este artigo (ABNT):

FAUTH, G.; OLIVARES, A. Uma aproximação entre Direito e sustentabilidade a partir do pluralismo jurídico: abordagens teóricas críticas. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 19, n. 45, p. 139-156, set/dez. 2022. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2381>. Acesso em: dia mês. ano.